

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME (**FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS**)

REPRESENTANTE: DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9444/2022;

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL N° 005/2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa *DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME* (CNPJ n° 13.099.984/0001-51), representada pelo Sr. Douglas Bernardo Azevedo, inscrita no CPF, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 009/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção e serviço de malharia para o fornecimento de Fardamento, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar - MA

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a sua **inabilitação no certame acima caracterizado**, requerendo a reforma da decisão para **HABILITAÇÃO** da empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO (FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS)** e, conseqüentemente, **declaração como vencedora do lote**.

Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 08/03/2023, às 18h29, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 03/03/2023, às 17h55, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às razões recursais apresentadas pela *DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME* (CNPJ nº 13.099.984/0001-51), verifica-se que foram interpostas, via e-mail, no dia 08/03/2023, estando, tempestiva, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 08/03/2023.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente *DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME (CNPJ 13.099.984/001-51)* alega que não apresentou vícios na sua documentação, nas etapas de proposta e habilitação, sustentando que: **1)** Apresentou comprovação de que é optante do Simples Nacional, sendo inclusive enviado comprovante com data atualizada de 08/02/2023, conforme determina o item 9.9; **2)** Item 9.1.9 do edital faz exigências de documentações para além das determinadas no rol taxativo do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, além de exigir documentação estabelecido em Instrução Normativa já revogada; **3)** A documentação constante nos itens 9.4 e 9.1.9 não é capaz de servir como base para a inabilitação da empresa.

Em suas razões recursais, a licitante afirma a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, diante da interpretação do item 9.4, alínea b.5 do edital, ter sido, supostamente “*exagerada e desproporcional, afetando, in casu, a seleção da proposta mais vantajosa e causando prejuízo à Administração Pública*”. Além disso, sustenta que os itens 9.1.9 e 9.9 do Edital são inaplicáveis, diante da revogação da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC. Por fim, ressalta a necessidade de aplicação do princípio da vantajosidade, com a aceitação do valor global mais vantajoso à administração.

Ao final, a recorrente pleiteia o provimento do recurso administrativo, a com a habilitação e posterior declaração de vencedora do certame da empresa *DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME (FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS)*.

IV – DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa das documentações apresentadas, é possível verificar o desatendimento ao item 9.4, alínea b.5, do edital quando

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do cadastro da proposta da empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO – ME, por não ter apresentado o último extrato do Simples Nacional, conforme solicitado em edital.

A exigência da apresentação de tal documento é necessária para análise da veracidade da opção pelo Simples Nacional realizada pelas empresas optantes que desejam participar da licitação, a fim de comprovar que a licitante está apta a usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a Recorrente apresentou declaração conjunta, na qual declara que cumprirá, sob pena das penalidades cabíveis, plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste edital. Cabe destacar, ainda, que se a Recorrente discordava de tal exigência editalícia poderia ter protocolado impugnação ao edital e exposto suas discordâncias, o que não o fez.

Em relação à exigência da apresentação de Certidão Específica da Junta Comercial correspondente a sede da licitante (item 9.1.9 do edital), observa-se que a Recorrente não apresentou tal documento, apesar de ter apresentado regularmente Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP-PB. Ora, vê-se que houve evidente falha ou esquecimento por parte da licitante que anexou a certidão simplificada, mas não juntou a específica.

Ora, se a Recorrente discordava da exigência editalícia das certidões da JUCEP-PB, é incoerente que a empresa tenha juntado a simplificada e deixado de apresentar a específica, sem motivo comprovadamente justificável. Somado a isso, a certidão simplificada apresentada não foi emitida no prazo estabelecido no item 9.9 do edital, o que demonstra a inobservância dos termos definidos no regramento do certame.

Com efeito, a apresentação da certidão específica emitida pela Junta Comercial correspondente é relevante para análise das demais documentações apresentadas pela empresa licitante, a exemplo do registro de alterações do ato constitutivo ou do nome empresarial. No presente caso, por não apresentar contrato social consolidado, não foi possível verificar se o código de validação da JUCEP-PB constante do instrumento particular de alteração de empresário apresentado pela Recorrente era realmente o mais atualizado. Nesse sentido, a Pregoeira realizou diligência junto ao site institucional da JUCEPB para verificação da certidão específica da empresa, no entanto, não foi possível efetivar a conferência da informação, pois não foi localizado *link* para essa operação, devendo a empresa ter solicitado a emissão do documento em tempo hábil.

Nesse sentido, não há que se falar em formalismo excessivo ou interpretação exagerada das cláusulas editalícias, visto que a Pregoeira realizou diligência a fim de sanar a irregularidade, mas não foi possível corrigir tal falha, restando a evidente inabilitação da empresa recorrente. É importante considerar que, para garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, a legalidade, a transparência e a moralidade do procedimento licitatório, não restou outra opção à Pregoeira que não fosse a inabilitação.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além disso, a regulamentação da certidão específica das Juntas Comerciais continua sendo feita via Instrução Normativa, desta feita pela de IN nº 81/2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, a qual em seu art. 95 descreve as modalidades de certidão e enumera as hipóteses de emissão. Dessa forma, a não apresentação do referido documento não apresenta amparo normativo, visto que, apesar de a Instrução Normativa ter sido atualizada, o conteúdo permanece inalterado, mantendo a viabilidade de certidão específica pelas Juntas Comerciais. A suposta inaplicabilidade, sustentada pela Recorrente, não está demonstrada, visto que a IN vigente mantém a emissão do referido documento.

De fato, ao detectar o desatendimento de exigências editalícias no presente certame, com o descumprimento dos itens 9.4, alínea b.5; 9.1.9; e 9.9 do edital pela empresa recorrente, a Pregoeira conferiu tratamento isonômico a todas as licitantes, prezando pelo princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e atuando sem excesso ou rigor formal, principalmente em relação aos documentos habilitatórios de forma a garantir a segurança jurídica da futura contratação e a checagem de todos os dados inseridos pelas empresas participantes.

Em que pese a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, é preciso sopesar os demais princípios norteadores da licitação, de forma a garantir a lisura do procedimento, o que levou a Pregoeira a agir com razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto.

Ademais, a decisão que inabilitou a empresa anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação e tutela da segurança jurídica do futuro contrato.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar tratamento diferenciado à empresa Recorrente nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a inabilitação da empresa recorrente no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 14 de março de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Municipal